



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.723340/2013-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.633 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente BAHIA HOME CARE SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR COOPERADOS. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 598.838/SP. INCONSTITUCIONALIDADE.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 598.838/SP, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, declarando a inconstitucionalidade da contribuição da empresa prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços que lhe sejam prestados por cooperadores, por intermédio de cooperativas de trabalho, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, José Márcio Bittes, Matheus Soares Leite, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.633 - 2ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.723340/2013-13

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BAHIA HOME CARE SERVIÇOS MÉDICOS DOMICILIARES LTDA (e-fls. 358/380), em razão do Acórdão nº. 06-46.145 (e-fls. 346/352) proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, que julgou a Impugnação improcedente, mantendo os lançamentos promovidos.

Em sua origem, tratam-se de créditos tributários nas competências 01/2009 a 12/2010 das contribuições da empresa incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, cuja previsão legal encontra-se no artigo 22, IV da Lei nº 8.212/1991.

A recorrente foi cientificada da autuação em 16/05/2013, tendo apresentado Impugnação (e-fls. 304/321) em 14/06/2013, cujas alegações foram assim resumidas pela decisão de piso:

Inconstitucionalidade de lei

2.1. A contribuição exigida foi instituída pela Lei 9876/99, entretanto tal obrigação confronta com o disposto no Art. 195, I, da CF/88, já que não se enquadra em nenhuma das hipóteses contidas no citado dispositivo constitucional.

2.2. O valor exigido também não se confunde com contribuição previdenciária a ser cobrada de pessoa física, uma vez que, nos termos do Art 4o, da Lei 5.764/71 e Art. 15, da lei 8212/91, as cooperativas são pessoas jurídicas (equiparadas às empresas em geral) e não pessoas físicas.

2.3. Assim, por se tratar de uma nova fonte de custeio à Seguridade Social, a contribuição em apreço foi veiculada por instrumento normativo inadequado pois, segundo o Art. 196, §4o e Art. 154, I, da CF/88, tal novação legal deveria ser feita por lei complementar e não por lei ordinária, como se deu no caso concreto.

2.4. Além disso, o fato econômico selecionado pelo legislador invadiu competência municipal, uma vez que tributa prestação de serviço.

2.5. Por fim, a contribuição em apreço investe contra o princípio do incentivo ao cooperativismo, Art. 146, III, alínea “c” e Art. 174, §2o, ambos da CF/88, na medida que impõe tratamento mais gravoso às cooperativas que às demais pessoas jurídicas em geral.

Erro na seleção de base de cálculo

2.6. Ainda que se entenda válida a contribuição previdenciária incidente sobre a prestação de serviço realizada por cooperativa, impende segregar da base de cálculo todas as receitas que não se refiram exclusivamente às remunerações distribuídas aos associados e, desse modo, todas as despesas operacionais incorridas pela cooperativa (tais como: fundo de reserva, materiais utilizados no serviço prestado, taxa de administração, remuneração de empregados) devem ser excluídas da base de cálculo.

2.7. Em virtude de erro no registro na contabilidade da impugnante, foi incluído na base de cálculo apurada pela auditoria valores de notas fiscais de serviços que não foram prestados à fiscalizada.

Penalidade confiscatória

2.8. A multa moratória aplicada a 75% é confiscatória, sendo assim, caso seja mantido o AI sob exame, tal multa não pode ser superior a 20%.

Pedido

2.9. Ante as irregularidades apontadas, pede-se a improcedência do Auto de Infração aplicado e, caso assim não se entenda, pede-se ao menos a exclusão da base de cálculo apurada das despesas operacionais incorridas pela impugnante, bem como a exclusão dos valores dos serviços que efetivamente não lhe foram prestados, mas apenas erradamente registrados em sua contabilidade.

2.10. Pede-se, por fim, que multa aplicada seja reduzida a no máximo 20% do tributo devido.

Conforme antecipado, os autos foram a julgamento em 31/03/2014, e foram mantidas as exigências, do Acórdão nº. 06-46.145 (e-fls. 346/352), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COOPERATIVA DE TRABALHO.

A empresa contratante de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, a partir da competência de março de 2000, deverá recolher à Previdência Social 15% (quinze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, de acordo com a legislação pertinente.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

No lançamento de ofício será aplicada a multa de ofício prevista no Art. 35ª da Lei 8212/91, nos casos de falta de pagamento/recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA. INEFICÁCIA.

Alegações desacompanhadas de elementos materiais de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para elidir o lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Intimação sobre o resultado do julgamento foi recebida pela recorrente em 15/09/2014 (e-fl. 356), tendo sido apresentado o Recurso Voluntário em 13/10/2014.

O recurso reiterou os argumentos apresentados na Impugnação e destacando o julgamento do RE nº. 595.838/SP pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da

contribuição previdenciária incidente sobre a fatura as cooperativas com fulcro no art. 22, inciso IV da Lei nº. 8.212/91, e requerendo o cancelamento do lançamento.

Os autos foram encaminhados para o CARF para julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito

Foram apresentadas diversas alegações no recurso voluntário, mas o ponto fulcral a ser analisado é a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperativa de trabalho.

Conforme consta dos autos, o lançamento decorreu da falta de pagamento de contribuição previdenciária decorrente de prestação de serviços de cooperativas de médicas. Esta questão já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, o qual foi utilizado para ensejar o lançamento.

Na sessão realizada no dia 23/4/2014, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Transcrevo a ementa:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Em 18/12/2014, ao apreciar os embargos de declaração interpostos pela União este RE nº 595.838/SP, a Corte rejeitou o pedido de modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Por fim, o RE nº 595.838/SP transitou em julgado em 09/03/2015.

Diante desse contexto fático, o art. 99 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, assim estabelece:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Como se vê, o dispositivo de lei que justificava o lançamento de ofício foi considerado em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devendo o entendimento ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Logo, afastado o fundamento jurídico que sustenta a autuação, assiste razão aos recorrentes, devendo ser declarada a improcedência do crédito tributário.

3. Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO, cancelando os lançamentos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa

Fl. 6 do Acórdão n.º 2401-011.633 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.723340/2013-13